

A. I. N ° - 937359440
AUTUADO - HOMERO NUNES SOARES
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0364-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado 20/12/2008, reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$ 5.206,25, referente ao trânsito de mercadoria, acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, pois emitido após a data de validade.

O autuado apresentou defesa, fls. 23/24, preliminarmente, alegando que quando da elaboração do documento intitulado “DECLARAÇÃO”, no local e na hora da constatação do fato, o autuante não colocou os valores das mercadorias, determinando ao autuado que fosse apostar a esse sua assinatura, vindo posteriormente a efetuar o lançamento dos supostos preços das mercadorias em valores estratosférico, que após o lançamento, tendo em vista o texto do documento, trazem a impressão de o autuado haver tido conhecimento desses lançamentos quando da elaboração dos documentos, induzindo em erro o autuado.

Finaliza, requerendo a improcedência da autuação, o que pode ser observado no documento em tela, tendo em vista total discrepância nas caligrafias do fiscal e da pessoa que lançou os valores questionados e alega que nas mercadorias existiam pequenas avarias. Razão pela qual requer a anulação da autuação.

No mérito, assevera que as mercadorias comercializadas são comercialmente denominadas de “segunda classe”, ou seja, mercadorias com pequenas avarias, que muito embora em perfeito estado de funcionamento, são, conforme atestam os documentos acostados à defesa, comercializados por 30% do valor normal.

Na informação fiscal, fls. 45/46, o auditor ressalta que o prazo de validade para emissão da nota fiscal venceu em 05/01/2007, tendo o autuado emitido os documentos em 17/12/2008, ensejando a lavratura do Auto de Infração com fundamento nos artigos 199, Inciso I e 213, combinado com o artigo 209, inciso III, do RICMS/97, com multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Frisa que a lavratura do Auto de Infração, foi devido ao prazo de validade para as emissões das notas fiscais ter sido vencido para acobertar as mercadorias em trânsito à Feira Bahia Moda 2008, no Centro de Convenções da Bahia, tendo o Sr. Homero Nunes, mesmo que assinou a defesa, assinado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e as declarações de preços das mercadorias, fls. 3, 11 e 12 do PAF, pessoa com a qual explicou o motivo da apreensão das mercadorias, tendo o referido senhor dito saber e ter consciência da irregularidade das notas fiscais, quanto ao prazo de validade, só para emissões nas transações com vendas de mercadorias e não para exposição em feira, que para aquilo, teria talões de notas fiscais no prazo de validade série D-1 conforme, fl. 8 do PAF.

Afirma que a base de cálculo foi levantada tomando por base as declarações de preços que seriam praticados pelo Sr. Homero Nunes na Feira, fls. 11 e 12, esclarecendo que não fez o que

foi sugerido na defesa à folha 24 do PAF, levantar os preços nas lojas do ramo em Salvador, pois poderia pegar preços mais altos do que os praticados na feira.

Assevera que não alterou em nada a verdade do valor e dos fatos, a caligrafia das notas fiscais é do mesmo autor das declarações de preços, nas declarações de preços existem tictacagens nos valores por questão de conferência, por exemplo, na declaração de preços, fl. 12, houve um equívoco na multiplicação de $20 \times 60 = 1.200,00$, que está como 120,00, alterou o total substancialmente da folha de R\$16.173,00, para R\$17.253,00.

Finaliza, afirmando que tudo foi feito com total transparência, respeitando os preços colocados pelo autuado, preços praticados na própria feira, que a base de cálculo do auto de infração é o somatório das declarações de preços assinadas democraticamente e livremente pelo autuado às folhas 11/12 do PAF.

VOTO

Analizando os levantamentos de preços acostados às folhas 11 a 12 dos autos, denominados de “DECLARAÇÃO”, observo que foram assinados pelo Sr. Homero Nunes Soares, proprietário da empresa, pessoa que assinou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos Nº 145123, lavrado para embasar a autuação, e assinou a defesa apresentada.

Constatei ainda, que no documento acima referido consta a identificação da empresa autuada e a informação de que as mercadorias seriam comercializadas na Feira Bahia Moda, indicando os produtos, as quantidades, o preço unitário de venda, o total para cada produto, o total geral do documento, data do levantamento e assinatura do Sr. Homero.

Logo, entendo que o documento relativo ao levantamento de preço encontra-se corretamente preenchido. Ademais, existe preço que é igual ao constante na nota fiscal emitida pelo contribuinte, como por exemplo, de “BIJOTERIAS”.

Também não se sustenta a alegação defensiva de que existem caligrafias diferentes no levantamento de preço, pois essa alegação não se confirma ante verificação do referido documento acostado aos autos, fls. 11 e 12. Como ressaltou o autuante na informação fiscal, a caligrafia das notas fiscais é do mesmo autor das declarações de preços, nas declarações de preços existem tictacagens nos valores por questão de conferência, por exemplo, na declaração de preços, fl. 12, houve um equívoco na multiplicação de $20 \times 60 = 1.200,00$, que está como 120,00, alterando o total da folha de R\$16.173,00, para R\$17.253,00, não alterando em nada a validade do referido documento.

Ressalto ainda, que em conformidade com o art. 911, § 5º, do RICMS/BA, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, desta forma, entendo que não podem ser aceitas as notas fiscais apresentadas.

Entendo que restou comprovada a utilização irregular do documento, já que expirado o seu prazo de validade, tal irregularidade por si só não é suficiente para determinar a inidoneidade do documento fiscal, ao teor do artigo 209, III do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

[...]

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;” (grifo nosso)

Os documentos acostados pela defesa são de preços no mercado atacadista de outra praça, São Paulo e Feira de Santana, não sendo válidos para apuração da base de cálculo no caso em lide, mercadoria apreendida no trânsito com nota fiscal inidônea.

Nesta situação, transporte de mercadoria acompanhado de documentação inidônea, o artigo 937,

VII, do RICMS/97, autoriza o fisco a fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, utilizando o preço de venda a varejo no local da ocorrência, conforme artigo 938, inciso V, alínea “b”, item 2, no mesmo regulamento, estando, portanto, correto o procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **937359440**, lavrado contra **HOMERO NUNES SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.206,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR